

DECLARAÇÃO
Decreto nº 04/PMA/2019, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Certifico que o presente, foi devidamente publicado no placar deste município.

Araçu, 13/11/2019

Secretaria de Administração
Maria Aparecida de Moraes Venâncio

“Concede aposentadoria por invalidez ao Sr. Edvan Francisco de Andrade e da outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇU, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe confere as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da Administração,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e fulcro no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 15, da Lei Municipal nº. 287, de 12 de setembro de 2005, ao Sr. Edvan Francisco de Andrade, servidor público municipal, titular do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo.

Art. 2º - Por se tratar de doença considerada grave, contagiosa ou incurável, previsto pelo art. 15, § 6º da Lei Municipal nº 287/2005, os proventos equivalerão à totalidade da remuneração do cargo efetivo, conforme estabelecido no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº. 041/03, incluído pela Emenda Constitucional nº. 070/12, compreendendo especificamente:

- I** - Salário Base de R\$ 1.608,07;
- II** - Quinquênio 10% de R\$ 964,86;
- III** - Provento mensal no valor de R\$ 2.572,93.

§1º - Os proventos serão devidos a partir da data de publicação deste e posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§2º - Os proventos acima consignados serão revistos pela paridade (art. 7º da EC nº 41/2003), ou seja, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 3º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇU, Estado de Goiás, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (13/11/2019).



JOELTON BERNARDO DA COSTA
Prefeito Municipal



CD Assessoria

Previdência Inteligente
www.cdconsultoria.com.br

Processo n°.: _____/2019
Requerente: EDVAN FRANCISCO DE ANDRADE
Requerido: FUNPAR
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condição de segurado confirmada. Enquadramento na Emenda Constitucional nº 70/12. Laudo Médico Pericial declara a incapacidade permanente do servidor. A doença, causa da incapacidade do servidor pertence ao rol do § 6º do art. 15 da Lei Municipal nº 287/2005. Provento integral da última remuneração do cargo efetivo. Legalidade da concessão nos termos da Legislação Previdenciária Municipal e CF/88. Reajuste pela paridade (art. 7º da EC 41/03).

PARECER JURÍDICO Nº. 399/2019

Trata-se de processo administrativo constituído no âmbito do Fundo de Previdência Social de Araçu - FUNPAR para verificar, à luz da lei, a legalidade do pedido de aposentadoria por invalidez.

1. Do Relatório

Por requerimento, datado de 31 de outubro de 2019, o Sr. Edvan Francisco de Andrade requer ao Fundo de Previdência Social de Araçu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

Dentre os documentos que integram os autos, destacamos:

a) Decreto nº 006, de 05 de abril de 1.990 da Prefeitura de Araçu que nomeia, dentre outros, o Sr. Edvam Francisco de Andrade para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Aux. Administração a partir de 01/04/1990;

b) Relatório de Exame Médico-Pericial emitido pela Junta Médica Oficial de Araçu que, dentre outros dados, declara a incapacidade permanente do servidor, Sr. Edvan Francisco de Andrade, motivada por patologia pertencente ao rol das doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis;



CD Assessoria

Previdência Inteligente
www.cdconsultoria.com.br

c) Certidão de Tempo de Contribuição nº 0411131127/2019 emitida pelo Fundo de Previdência Social de Araçu que certifica o tempo contributivo do servidor, Sr. Edvan Francisco de Andrade prestado a Prefeitura de Araçu a partir da admissão que se deu em 01/04/1990;

d) Por fim, Relatório e Exames Médicos, Informativo Funcional, Carteira de Identidade para a identificação civil do requerente e Demonstrativo de Pagamento (contracheque) dos meses de agosto a outubro/2019.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. Da Condição de Segurado

Antes de atermos ao mérito propriamente dito, trazemos, a título de enriquecimento da análise jurídica do pedido, a definição do que seja a aposentadoria. Segundo Di Pietro (2003, p. 465) "Aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição. Após o decurso de tempo exigido pela Lei, ao trabalhador é assegurado o direito a inatividade remunerada, que passa a resgatar, a partir do momento da efetivação da aposentadoria, o percentual da sua renda que foi investido ao longo de vários anos.

Inicialmente devemos verificar a condição de segurado do requerente junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araçu. Dos dados do Decreto nº 006, de 05 de abril de 1.990 da Prefeitura de Araçu e do Informativo Funcional é possível afirmar que o requerente é Servidor Público Municipal, vez que é titular de cargo efetivo, sendo, portanto, segurado nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal nº 287/05, *in verbis*:

Art. 7º - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Araçu:

I - Segurados Ativos:

a) o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

Definida a condição de segurado do requerente passaremos a análise propriamente do pleito, qual seja: aposentadoria por invalidez.

3. Da Fundamentação e do Objeto

A aposentadoria por invalidez é prevista no texto constitucional, nestes termos:



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No mesmo sentido assim dispõe a Lei Municipal nº 287/05 quando trata da concessão do benefício por incapacidade, *in verbis*:

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal ou de readaptação de função, enquanto permanecer nessa condição.

A referida aposentadoria, como regra de elegibilidade para a concessão, requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Ser Servidor Público, titular de cargo efetivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações (art. 40 da CF/88). Demonstrado pelo Informativo Funcional, Decreto nº 006, de 05 de abril de 1.990 da Prefeitura de Araçu e Demonstrativo de Pagamento (contracheque), constante dos autos, vez que são documentos mais do que suficientes para confirmar que o requerente é Servidor Público Municipal, admitido em 01/04/1990 para o exercício do cargo efetivo de Aux. Administração;

b) Ser segurado do RPPS municipal (art. 7º da Lei Municipal nº 287/05). Ficou demonstrado na análise da condição de segurado do item 2, vez que o servidor requerente é titular de cargo efetivo;

c) Ser considerado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal ou de readaptação de função (art. 15 da Lei nº 287/05). Consta dos autos o seguinte documento: Relatório de Exame Médico-Pericial emitido pela Junta Médica Oficial de Araçu que, dentre outros dados, declara a incapacidade permanente do servidor, Sr. Edvan Francisco de Andrade, motivada por patologia pertencente ao rol das doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis.



Do exposto, o servidor requerente atendeu a todos os requisitos de elegibilidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, prevista no art. 40, § 1º, I, da CF/88 e art. 15 da Lei Municipal nº 287/2005, vez que foi considerado incapaz, permanentemente, para o exercício do cargo, por doença, cuja consequência, ocasionou a incapacidade declarada.

4. Do Valor dos Proventos

A definição dos proventos do servidor requerente fundamenta-se em redação dada pelo inciso I do art. 40 da CF/88, quando estabelece a forma de cálculo, *in verbis*:

Art. 40 (...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No mesmo sentido, também a norma previdenciária municipal assim dispõe:

Art. 15 - (...)

§2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

(...)

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Está elencada na regra do inciso I do art. 40 e no §2º do art. 15 a fórmula de cálculo do benefício, ou seja, integralidade, vez que a causa da incapacidade do servidor faz parte das exceções prevista pelo § 6º do art. 15, por ser, o requerente, portador de Paralisia Irreversível e Incapacitante (CID M 51.1, M99.5, G55.1, M50.0, F32.2, G83, M16 e M21), pertencente, portanto, ao rol de doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis.

Tendo ingressado, o servidor requerente, no serviço público de Araçu em 01/04/1990, ou seja, anterior a publicação da EC 41/2003, e que se aposentará por invalidez, os proventos integrais serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em



CD Assessoria

Previdência inteligente
www.cdconsultoria.com.br

consequência das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº. 070, de 29/03/2012, publicada em 30/03/2012, que incluiu, para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, o art. 6º-A à EC 41, nestes termos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Por integralidade entende-se a totalidade da remuneração do cargo efetivo. Já quanto a remuneração do cargo efetivo, a definição é dada pelo § 2º do art. 21 da Lei Municipal nº. 287/05, nestes termos:

Art. 21 - (...)

§2º - Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, incorporadas ou incorporáveis estabelecidas em lei.

Pois bem, conforme previsto pelo art. 21, § 2º retro mencionado a definição do valor do provento terá como base documental os Demonstrativo de Pagamento (contracheque) dos meses de agosto a outubro/2019.

As parcelas que compõem a remuneração do cargo efetivo são: Salário Base de R\$ 1.608,07 (mil e seiscentos e oito reais e sete centavos) e Quinquênio 10% de R\$ 964,86 (novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com exceção, tão somente, da Gratificação de Função que, em tese, tem caráter temporário.

Desta forma, o valor do provento terá como base as vantagens retro mencionadas, por integrarem o patrimônio funcional/remuneratório (vantagens incorporadas) do servidor requerente, totalizando R\$ 2.572,93 (dois mil e quinhentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) de provento mensal.

5. Do Reajuste do Benefício

O provento, calculado de forma integral será reajustado pela paridade. O reajuste pela paridade consiste em revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, especificamente do cargo de Auxiliar Administrativo, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos



CD Assessoria

Providência Inteligente
www.cdconsultoria.com.br

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. Da Conclusão

Por todo o exposto, pugnamos pela **LEGALIDADE** da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Sr. Edvan Francisco de Andrade, no cargo de Auxiliar Administrativo, com proventos integrais da última remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, combinado com o art. 6º-A da EC 41, incluído pela Emenda Constitucional nº. 070, de 29/03/2012 e art. 15, § 2º da Lei Municipal nº 287/05, e reajuste pela paridade, nos termos do art. 7º da EC 41/03.

Encaminhamos os presentes para o FUNPAR que deverá tomar as providencias de mister com relação ao ato de concessão, conforme minuta em anexo, e seu posterior registro junto ao TCM-GO.

Este é o parecer S. M. J.

Araçu, 08 de novembro de 2019.



PAULO ABADIO INACIO DA SILVA
OAB/MG 158223



CD Assessoria

Previdência Inteligente
www.cdconsultoria.com.br

MINUTA DE DECRETO Nº. ____ DE ____ DE _____ DE 2019

Concede aposentadoria por invalidez ao Sr. Edvan Francisco de Andrade e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇU, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe confere as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da Administração,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e fulcro no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 15, da Lei Municipal nº. 287, de 12 de setembro de 2005, ao Sr. Edvan Francisco de Andrade, servidor público municipal, titular do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo.

Art. 2º - Por se tratar de doença considerada grave, contagiosa ou incurável, previsto pelo art. 15, § 6º da Lei Municipal nº 287/2005, os proventos equivalerão à totalidade da remuneração do cargo efetivo, conforme estabelecido no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº. 041/03, incluído pela Emenda Constitucional nº. 070/12, compreendendo especificamente:

- I - Salário Base de R\$ 1.608,07;
- II - Quinquênio 10% de R\$ 964,86;
- III - Provento mensal no valor de R\$ 2.572,93.

§1º - Os proventos serão devidos a partir da data de publicação deste e posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§2º - Os proventos acima consignados serão revistos pela paridade (art. 7º da EC nº 41/2003), ou seja, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CD Assessoria

Providência Inteligente
www.cdconsultoria.com.br

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇU, Município de
Araçu, Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.

Prefeito